

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos
Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA / GO

Processo: 200804008072
(400807-92.2008.8.09.0051)



200804008072

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez."

400807-92.2008-8.09.0051 JUL 1 15:24 686

ITAU SEGUROS S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado, manifestar-se:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico em 24.04.2005, buscando a indenização de Seguro DPVAT.

Ocorre que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

Pois bem. De acordo com a Súmula 405, STJ, o prazo prescricional para as Ações de cobrança DPVAT prescrevem em 3 (três) anos.

Assim sendo, a pretensão do ora recorrente prescreveu em três anos após o acidente em 24.04.2008, tendo o autor somente proposto a ação em 11.09.2008.